



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000654/93-56
Recurso nº : 03.779
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1992
Recorrente : ROLEMAN SOUZA LTDA.
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Sessão de : 06 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.205

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As Leis nºs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLEMAN SOUZA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E-RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000654/93-56
Acórdão nº : 103-18.205

Recurso nº : 03.779
Recorrente: : ROLEMAN SOUZA LTDA.

RELATÓRIO

ROLEMAN SOUZA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de janeiro/92, fevereiro/92 e março/92.

Irresignada, impugnou a exigência (fls. 07/12) alegando, substancialmente, ofensa a preceitos constitucionais. Propugna pela insubsistência da exação fiscal.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que não cabe à autoridade administrativa julgar matéria concernente a constitucionalidade de lei, negou o pleito, mantendo integralmente o lançamento (fls. 17 a 22).

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este Colegiado (fls. 27 a 32).

Sustenta idênticas razões, anteriormente aduzidas em sua defesa inicial. Ao final, pede que o lançamento seja julgado totalmente improcedente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10835.000654/93-56
Acórdão nº : 103-18.205

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que a contribuição para o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1988, nos moldes do Decreto-lei nº 1.940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5%, conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados na alíquota superior àquela anteriormente citada.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95, e suas reedições.

Brasília (DF), em 06 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER